



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### DIRETORIA JURÍDICA

#### Parecer

PROJETO DE LEI N° 53/2024.

#### RELATÓRIO

Subscrito pelo **Poder Executivo**, é o Projeto de Lei nº 53/2024 que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional dos profissionais enfermeiros, enfermeiros do trabalho, técnicos de enfermagem, técnicos de enfermagem do trabalho, auxiliares de enfermagem e parteiras, e da outras providências.."*

Acompanha a propositura uma declaração da Secretaria de Saúde de Cordeirópolis informando que o projeto não necessita de previsão de impacto orçamentário, pois o pagamento está condicionado ao repasse de recursos pela União.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

#### ANÁLISE JURÍDICA

Em síntese, o Poder Executivo busca, por meio deste projeto de lei, simplesmente a regulamentação local do repasse de assistência financeira vinda da União para alcançar o piso nacional de enfermeiros, enfermeiros do trabalho, técnicos de enfermagem, técnicos de enfermagem do trabalho, auxiliares de enfermagem e parteiras.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, a Lei Orgânica do Município prevê que:

*ARTIGO 81 - Ao Prefeito compete, privativamente:*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento municipal, na forma da lei;*

E quanto à iniciativa de Leis:

*ARTIGO 49 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



*I - criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.*

Dos dispositivos acima mencionados verifica-se que em âmbito municipal são de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham a estrutura administrativa e a remuneração dos servidores do Poder Executivo.

Assim, constato a regularidade formal do projeto quanto à competência e iniciativa da proposição.

Quanto ao conteúdo do projeto, o § 12 do artigo 198 da Constituição Federal estabelece que a lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.

Por sua vez, o § 14 do mesmo artigo aduz que Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais descritos no §12.

Em agosto de 2022 foi publicada a Lei Federal nº 14.434, que instituiu o piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e das parteiras, sendo R\$ 4.750,00 para os enfermeiros, 70% desse valor para os técnicos de enfermagem e 50% para os auxiliares de enfermagem e parteiras

Tais normas deram origem à Portaria GM/MD nº 1.135/2023, que estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União.

E é neste sentido, assim, que o Poder Executivo pretende regulamentar como se dará o repasse da assistência financeira complementar estabelecida pela referida Portaria do Ministério da Saúde, até mesmo para justificar o recebimento da assistência financeira de que fala a Constituição.

Da análise dos artigos do projeto, verifico que está em estrita consôncia com as normas acima mencionadas e por não haver aumento nas despesas orçamentárias do Município, uma vez que haverá apenas o repasse de valores, não vislumbro necessidade de



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



atendimento às exigências constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente as constantes do art. 16, dispensando-se a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas.

Por estas razões, observo que o projeto está apto para seguir o seu trâmite regimental, pois está de acordo com a legislação de regência.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da propositura.

Recomenda-se, outrossim, o encaminhamento do Projeto à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 15 de fevereiro de 2023.

**Josias Freitas de Jesus Rosado**

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715